



**Processo: 9151/2023** - PLO 144/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

**PL Nº 144/2023**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE  
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.  
VIABILIDADE.”**

O PL em análise visa autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, na função de Médico Auditor, Médico Sanitarista e Médico Regulador.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, que a contratação destes profissionais visa a adequação e o fortalecimento da prestação de serviços, assim como os controles necessários relacionados à esfera financeira e do cuidado





à saúde.

Afirma ainda que, além de a contratação se tratar de obrigação decorrente de lei, trata-se de medida administrativa de redução de despesas, pois a atuação de tais profissionais de saúde irá gerar economia financeira para o Município, proporcionando maior controle e fiscalização dos orçamentos e dos gastos, dos serviços prestados, dos procedimentos realizados e das ações preventivas no âmbito da saúde pública municipal, objetivando a eficácia e a eliminação do desperdício.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional até o dia 31 de dezembro de 2024.

No que toca à temporariedade da função, o art. 5º estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Quanto a isso, conforme esclarecido na mensagem que acompanha o PL, existe a necessidade permanente dos cargos, devendo o município, diante disso, atentar-se para a realização de concurso público.

No entanto, é indiscutível o interesse público na hipótese, na medida em que a contratação





se presta atendimento de lei federal, bem como para o melhoramento da gestão.

Esses serviços desenvolvidos são de extrema importância para todos, não podendo ser prejudicados ou interrompidos por carência de servidores.

Quanto ao cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que toca à realização do cálculo do impacto orçamentário e declaração de que a despesa se mostra compatível com as leis orçamentárias, nota-se a ausência da referida declaração, tendo sido acostado aos autos tão somente o cálculo do impacto orçamentário.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina por sua VIABILIDADE CONDICIONADA**, devendo, para seu regular prosseguimento, ser juntada a Declaração de que a despesa está compatível com as leis orçamentárias.

No que toca às deliberações do Plenário quanto ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de tema ligado a suas atribuições regimentais relacionadas à saúde.

Além disso, considerando que as futuras contratações acarretarão gasto do erário público, é salutar que o PL seja analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização desta Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 15 de dezembro de 2023.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330037003300390031003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 15/12/2023 15:41

Checksum: **8EF7A0E0F534D1C18303CCB21041F822EA12F6FE603E0FE3B30248966E7508FA**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300330037003300390031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.